



PROCESSO	10280.722523/2018-01
RESOLUÇÃO	3401-003.032 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	WK DE M SILVA COMÉRCIO EIRELI FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, sobrestar o processo com fundamento no artigo 47 do RI CARF, para possível reunião por conexão dos processos a saber: 10280.722520/2018-69; 10280.722521/2018-11; 10280.722522/2018-58; 10280.722528/2018-25; 10280.722491/2018-35.

Sala de Sessões, em 11 de fevereiro de 2026.

Assinado Digitalmente

Celso José Ferreira de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio, Laércio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laura Baptista Borges, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente), Mateus Soares de Oliveira.

RELATÓRIO

Por bem descrever a controvérsia até aquele momento processual, adoto o relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de auto de infração formalizando a exigência da multa equivalente ao valor aduaneiro (100% do V.A.) prevista no art. 23, inciso V do Decreto-Lei nº 1.455/1976 no valor de R\$ 74.751.767,08 pela ocultação dos reais vendedores/exportadores nas operações de exportação elencadas no item 74 do Relatório Fiscal. Constam como responsáveis solidários as pessoas jurídicas V.J. da Silva Comércio e América Spices Comércio Ltda e as pessoas físicas Maria Ercília dos Santos Silva Carneiro da Costa¹, Vera Paula da Silva Costa², Arethusa Michiko Correa Koyama Vicente e Weslian Odara de Medeiros Silva³, Michely Emika Correa Koyama e Francisco de Assis Vicente da Silva⁴, Fabio Henrique Brito de Sá⁵ e Jayme Gomes⁶ e Maria de Fátima da Cunha Pastana.

A fiscalização teve início após identificação de um grupo de empresas exportadoras⁷ constituintes de um grupo econômico, que não possuíam um histórico econômico-financeiro capaz de demonstrar a capacidade para terem adquirido no mercado interno as mercadorias nos valores que transacionaram, considerando que emitiram notas fiscais e registraram declarações de exportação com valores muito superiores ao que seria possível transacionar com o capital social subscrito e com a disponibilidade de caixa de cada uma delas. Verificou-se que as empresas América Spices e VJ da Silva eram as fornecedoras das mercadorias para as exportadoras, sendo que a VJ foi declarada inapta em virtude de localização desconhecida.

Preliminarmente identificou-se que a empresa AGROWAY COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, que tinha como sócios Vera Paula da Silva Costa (sócia da América Spices) e seu esposo foi a precursora da atividade econômica que hoje é desempenhada pelas empresas do grupo e foi alvo de execução fiscal - com a inclusão no pólo passivo das empresas América Spices e JP Comércio e Exportadora de Cereais, por entender se tratar de grupo econômico - e procedimento fiscal de combate à interposição fraudulenta no comércio exterior sendo declarada inapta em 2005 por não comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações de exportação.

Verificou que em ação de execução em face do empresário individual VJ da Silva Comércio o Sr. Francisco de Assis Vicente da Silva e a Sra. Arethusa Michiko Correa Koyama compõe o pólo passivo, assim como em outra ação de execução em face da Michie Comércio Exportação e Representação Ltda a Sra. Arethusa compõe o pólo passivo juntamente com os sócios Francisco e Michely Emika Correa Koyama.

Em consulta ao sistema notarial brasileiro, verifica-se a emissão de procurações de outorga de poderes entre as pessoas constituintes das pessoas jurídicas ora

atuadas. Francisco tem procuração para movimentar a conta corrente da VJ e pessoal de Valdemar, da AMÉRICA Spices, da Michiko e da WK, além de outros poderes; foram encontradas também outras procurações outorgando poderes entre outros participantes do grupo econômico.

Informa que a colheita de provas ocorreu durante a “Operação Pepper”, deflagrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, Departamento de Polícia Federal e Ministério Público Federal no Pará que teve a finalidade de apurar a responsabilidade de grupo econômico constituído para o cometimento de possíveis fraudes fiscais e aduaneiras.

Em declaração à RFB o Sr. DJALMA DIVINO DA SILVA (empresa de contabilidade CONTEC) afirmou que trabalhava para a empresa VJ cujo responsável, o Sr. VALDEMAR JOSÉ DA SILVA teria trabalhado como motorista do Sr. FRANCISCO o qual comandaria o grupo econômico e teria segregado as empresas, criando a MICHIKO, WK, MICHIE e a VJ para viabilizar as operações de exportação. Também em depoimento e diligência relacionada ao Sr. MARCOS RAMATIS DAS NEVES (empresa de contabilidade) detentor de procuração da empresa VJ restou evidenciado que os assuntos da empresa eram tratados com Vera Paula e Cristiane, funcionária das empresas AGROWAY e América Spices.

Informa que integram o grupo econômico de fato as empresas:

MICHIE COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ 04.355.101/0001-36.

MICHIKO EXPORTADORA DE CEREAIS LTDA – ME, CNPJ 83.759.704/0001-70.

W K DE M SILVA COMERCIO EIRELI, CNPJ 19.019.804/0001-60.

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO TERRA E MAR LTDA, CNPJ 15.771.596/0001-09

AMÉRICA SPICES COMÉRCIO LTDA, CNPJ 06.246.749/0001-08.

JP COMERCIO E EXPORTADORA DE CEREAIS LTDA, CNPJ 19.129.791/0001-82.

COMEXPORT COMÉRCIO EIRELI, CNPJ 22.309.731/0001-56 AGRO WAY COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, (Inapta desde 2005) As referidas empresas, à exceção da V J da Silva pertencem aos núcleos familiares ou se encontram relacionadas à VERA PAULA SOUZA e FRANCISCO DE ASSIS VICENTE DA SILVA - embora a constituição das MICHIE e MICHIKO tenha sido efetuada apresentando terceiras pessoas que, posteriormente, apresentaram vínculos empregatícios com empresas deste grupo.

E conforme sejam as sucessões da execução da atividade ao longo do tempo, as empresas do grupo Spices já estiveram ou mantêm-se ligadas comercialmente à pessoa da Sra. Vera Paula da Silva Costa, ex-sócia da sociedade Agro Way, que apesar de residir em Campinas-SP, longe dos domicílios fiscais das quatro exportadoras, situados na cidade de Castanhal-PA, mantém gerência sobre as exportações realizadas por intermédio do Sr. Francisco de Assis Vicente da Silva, residente em Castanhal-PA.

Em diligência foram encontrados também documentos relativos à empresa uruguaia DEPAYAN S/A comprovando a responsabilidade de Vera Paula pela empresa que adquiria mercadorias apenas das empresas do grupo e por valores mais baixos determinando que o lucro ficasse no paraíso fiscal.

Assim a fiscalização procedeu ao lançamento da multa em questão por entender ter ocorrido a ocultação dos reais vendedores/exportadores nas operações de exportação.

Cientificados do Auto de Infração, somente os interessados Maria Ercília, Vera Paula, Michely, Francisco, Maria de Fatima Pastana e Fabio apresentaram impugnações, alegando em síntese:

Maria Ercília (fls. 2.226 e seguintes) e Vera Paula (fls. 2.263 e seguintes) Informa que integram o grupo econômico de fato as empresas:

MICHIE COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ 04.355.101/0001-36.

MICHIKO EXPORTADORA DE CEREAIS LTDA – ME, CNPJ 83.759.704/0001-70.

W K DE M SILVA COMERCIO EIRELI, CNPJ 19.019.804/0001-60.

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO TERRA E MAR LTDA, CNPJ 15.771.596/0001-09
AMÉRICA SPICES COMÉRCIO LTDA, CNPJ 06.246.749/0001-08.

JP COMERCIO E EXPORTADORA DE CEREAIS LTDA, CNPJ 19.129.791/0001-82.

COMEXPORT COMÉRCIO EIRELI, CNPJ 22.309.731/0001-56 AGRO WAY COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, (Inapta desde 2005) As referidas empresas, à exceção da V J da Silva pertencem aos núcleos familiares ou se encontram relacionadas à VERA PAULA SOUZA e FRANCISCO DE ASSIS VICENTE DA SILVA - embora a constituição das MICHIE e MICHIKO tenha sido efetuada apresentando terceiras pessoas que, posteriormente, apresentaram vínculos empregatícios com empresas deste grupo.

E conforme sejam as sucessões da execução da atividade ao longo do tempo, as empresas do grupo Spices já estiveram ou mantêm-se ligadas comercialmente à pessoa da Sra. Vera Paula da Silva Costa, ex-sócia da sociedade Agro Way, que apesar de residir em Campinas-SP, longe dos domicílios fiscais das quatro exportadoras, situados na cidade de Castanhal-PA, mantém gerência sobre as exportações realizadas por intermédio do Sr. Francisco de Assis Vicente da Silva, residente em Castanhal-PA.

Em diligência foram encontrados também documentos relativos a empresa uruguaia DEPAYAN S/A comprovando a responsabilidade de Vera Paula pela empresa que adquiria mercadorias apenas das empresas do grupo e por valores mais baixos determinando que o lucro ficasse no paraíso fiscal.

Assim a fiscalização procedeu ao lançamento da multa em questão por entender ter ocorrido a ocultação dos reais vendedores/exportadores nas operações de exportação.

Cientificados do Auto de Infração, somente os interessados Maria Ercília, Vera Paula, Michely, Francisco, Maria de Fatima Pastana e Fabio apresentaram impugnações, alegando em síntese:

Maria Ercília (fls. 2.226 e seguintes) e Vera Paula (fls. 2.263 e seguintes)

Inconsistência das acusações: o desconhecimento acerca da realidade econômica da região, das dificuldades para compra e exportação das colheitas, das práticas comuns de compartilhamento de depósitos, da importância da produção, comercialização e exportação da commodities agrícolas levaram a fiscalização a sustentar a existência de confusão patrimonial e gerencial, a partir da equivocada premissa de que as pessoas jurídicas autuadas operariam no mesmo endereço;

Apontam como razões de direito:

☐ cerceamento de defesa decorrente da deficiência de instrução e fundamentação: o relatório fiscal contém folhas ilegíveis e peças ininteligíveis e despropositadas; não houve prova da acusação de incapacidade financeira para realizar a exportações, limitou-se a pinçar, desordenadamente, notas fiscais de saída e contratos de câmbio, sem a indispensável vinculação de tais documentos às respectivas exportações; não foi observado o disposto no art. 81 da Lei nº 9.430/1996 que estabelece critérios objetivos para análise da capacidade financeira da exportadora e a comprovação da origem de recursos empregados em operações de comércio exterior; apresentou suporte nas Instruções Normativas RFB nº 228/2002 e na 1169/2011 ambas alteradas pelas IN RFB 1678/2016 e 1854/2018 que jamais poderiam abarcar exportações realizadas anteriormente, pois antes das alterações introduzidas pela IN 1678/2016, não havia hipótese de “interposição fraudulenta de pessoas” no caput do art. 1º da IN RFB 228/2002;

☐ inconsistências das acusações: omissão da informação de que fora excluída do pólo passivo das execuções fiscais citadas; relatório fiscal não esclarece a motivação da responsabilização solidária e nem aponta único ato supostamente praticado por MARIA ERCÍLIA à frente do tal “grupo econômico”; ocultação dos valores dos tributos internos e externos que supostamente teriam deixado de ser recolhidos;

☐ contradição sobre a fundamentação jurídica da penalidade aplicada: o auto de infração adota como base o valor aduaneiro que guarda relação apenas com as operações de importação e o relatório fiscal o preço constante da nota fiscal;

☐ incompetência para aplicar a pena de perdimento;

☐ a multa prevista no §3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 não se aplica a bens fungíveis perecíveis;

☐ exportação de commodities representa ato jurídico perfeito, que não se confunde com mercadoria não localizada, consumida ou revendida;

☐ caráter confiscatório e ausência de razoabilidade;

Por fim requerem seja julgada procedente a defesa para que seja anulado o auto ou ao menos afastada a responsabilidade solidária.

Michely (fls. 2.314 e seguintes), Francisco (fls. 2.435 e seguintes) e Maria de Fatima Pastana (fls. 2.458 e seguintes)☐ Michely e Francisco: a empresa MICHIE da qual são sócios trabalha com pimenta realizando a compra e exportação;

☐ Maria de Fátima: desde 2009 não faz mais parte do quadro societário da empresa MICHIE não podendo ser responsabilizada por qualquer ato da empresa, tributo, multa ou imposição pois desde então não exerce qualquer função de direção, administração ou cargo com poder decisório;

Não pode ser imputada qualquer responsabilidade tributária pois não há qualquer tipo de grupo econômico, tampouco má-fé, não podendo haver quebra da personalidade jurídica para atingir pessoa física em virtude de obrigações para com as quais não tiveram qualquer participação, devendo ser excluídos da lide;

☐ Citam art. do Código Civil segundo o qual a solidariedade não se presume, deve resultar de lei;

☐ A dissimulação, a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade é que deveriam ser colocadas em pauta para que se obriguem as empresas a responderem por débitos tributários umas das outras, e jamais o hipotético circunstancial de formar um grupo econômico;

☐ A utilização da desconsideração da personalidade jurídica sem que esteja configurada fraude ou violação á lei, é medida desnecessária e arbitrária, pois em nenhum momento agiram os impugnantes com o fim de ocultar conduta ilícita ou abusiva;

☐ Não existe grupo econômico entre as empresas, o que existe é uma família, que por seu parentesco trabalha visando ajuda mútua;

☐ Não há relação de hierarquia entre as empresas citadas, muito menos uma simples coordenação de uma sobre a outra, cada uma é dotada de autonomia, atuam em esferas diversas, com atividades, sócios, funções e clientes totalmente independentes uma da outra e o simples parentesco e identidade de sócios não são requisitos para a configuração de grupo econômico por ausência de previsão legal;

Por fim requerem: acolhimento das matérias de defesa; produção de todos os meios de prova em direito admitidos, prova oral e outras provas que poderão ser juntadas oportunamente, visto que toda documentação foi apreendida no processo nº 4376-93.2017.4.01.3904 (Med Caut/Busca e Apreensão), que tramita na Vara Federal de Castanhal; notificação da decisão por meio de seus advogados; e possibilidade de reexame pelo Poder Judiciário.

Fabio (fls. 2.343 e seguintes) O impugnante é sócio da empresa IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO TERRA E MAR que não faz parte de nenhum tipo de grupo econômico, visto que sequer tem conhecimento da existência de grande parte das empresas citadas no relatório, tampouco do quadro societário delas, devendo ser excluído da lide;

☐ A empresa trabalha com comercialização e exportação de pimenta, possui endereço diverso das outras empresas e não conseguiu auferir lucros no ano de 2013;

☐ Em nenhum momento foram localizados por meio de apreensões documentos referentes ao impugnante, ou empresa terra e mar capazes de comprovar sua participação em qualquer grupo econômico, até mesmo porque não há qualquer grau de parentesco, sequer amizade entre as pessoas envolvidas e o impugnante não podendo ser declarado responsável solidário, em virtude de obrigações para com as quais não teve qualquer participação;

☐ Não há registros de e-mails ou qualquer outro tipo de correspondência do impugnante, para qualquer outra pessoa citada nos autos;

☐ O impugnante e a empresa não estão sob comando de nenhuma outra pessoa física ou jurídica citada nos autos;

☐ Não existe nos autos qualquer prova da relação do impugnante, e da empresa Terra e Mar em qualquer tipo de fraude ou conluio em questões tributárias e aduaneiras;

Não pode ser responsabilizado uma vez que não é responsável pelas dívidas, nunca agiu com o dolo e má-fé para com o fisco, sendo que apenas figurou no quadro da empresa constituída;

☐ Cita art. do Código Civil segundo o qual a solidariedade não se presume, deve resultar de lei;

☐ A utilização da desconsideração da personalidade jurídica sem que esteja configurada fraude ou violação à lei, é medida desnecessária e arbitrária, pois em nenhum momento agiu a impugnante com o fim de ocultar conduta ilícita ou abusiva;

☐ Não há relação de hierarquia entre as empresas citadas, muito menos uma simples coordenação de uma sobre a outra, cada uma é dotada de autonomia, atuam em esferas diversas, com atividades, sócios, funções e clientes totalmente independentes uma da outra e a empresa Terra e Mar, bem como o Sr. Fabio não pertencem a nenhum grupo seja familiar ou seja empresarial;

Por fim requer: acolhimento das matérias de defesa; produção de todos os meios de prova em direito admitidos, prova oral e outras provas que poderão ser juntadas oportunamente; notificação da decisão por meio de seus advogados; e possibilidade de reexame pelo Poder Judiciário.

Às fls. 2.482 foi juntada nova impugnação de Fábio Henrique de Brito de Sá (data de protocolo 19/08/2019) com os mesmos pedidos e razões de defesa da apresentada anteriormente.

É o relatório.

Sobreveio decisão de primeira instância assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 26/09/2014 a 30/09/2016

OCULTAÇÃO. PERDIMENTO. MERCADORIA NÃO MAIS APREENSÍVEL.

Constatada a ocultação do real vendedor, por fraude ou simulação, e não sendo mais apreensível a mercadoria para aplicação da pena de perdimento, é plenamente aplicável a multa equivalente ao preço constante da respectiva nota fiscal, pela caracterização do dano ao Erário

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 04/02/2013 a 13/03/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal são solidariamente obrigadas em relação ao crédito tributário. A pessoa, física ou jurídica, que concorra, de alguma forma, para a prática de atos fraudulentos ou deles se beneficie responde solidariamente pelo crédito tributário decorrente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Irresignados os recorrentes apresentaram os seus recursos voluntários em que repisam os argumentos já esgrimidos em suas impugnações.

Em função de haver exonerado a senhora MARIA DE FÁTIMA DA CUNHA PASTANA, a DRJ interpôs o necessário recurso de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Celso José Ferreira de Oliveira**, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos voluntários e do recurso de ofício.

Breve síntese fático processual

Trata-se de recursos voluntários interpostos por **W K DE M SILVA COMÉRCIO EIRELI** (CNPJ 19.019.804/0001-60), autuada principal, e pelos responsáveis solidários **AMERICA SPICES COMÉRCIO LTDA** (CNPJ 06.246.749/0001-08), **FRANCISCO DE ASSIS VICENTE DA SILVA** (CPF 407.941.994-53), **MICHELY EMIKA CORREA KOYAMA** (CPF 516.428.162-72), **MARIA ERCÍLIA DOS SANTOS SILVA CARNEIRO DA COSTA** (CPF 014.218.048-32) e **VERA PAULA DA SILVA COSTA** (CPF 088.462.448-00), contra o Acórdão nº 06-68.758, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), em sessão de 12 de fevereiro de 2020.

O referido acórdão de primeira instância manteve, por unanimidade, o lançamento de multa substitutiva ao perdimento, no valor de R\$ 74.751.767,08 (setenta e quatro milhões, setecentos e cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e sete reais e oito centavos), com fundamento no art. 23, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, imputada à autuada principal em razão de suposta ocultação dos reais exportadores de *commodities* agrícolas (pimenta-do-reino e cravo-da-Índia), mediante fraude e simulação, no âmbito da denominada 'Operação Pepper', deflagrada pela Alfândega do Porto de Belém do Pará (ALF/BELÉM/PA).

O acórdão recorrido afastou as preliminares de cerceamento de defesa, vício de competência, fundamentação legal deficiente e erro na base de cálculo, julgando procedente em parte as impugnações tão somente para excluir do polo passivo a responsável solidária **MARIA DE FÁTIMA DA CUNHA PASTANA**, mantendo integralmente o crédito tributário exigido quanto aos demais sujeitos passivos.

Nos recursos voluntários, os recorrentes reiteraram, em síntese, as alegações de: (i) cerceamento de defesa em razão de desvios processuais, inclusive quanto à inobservância do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) pela autoridade lançadora; (ii) nulidade do auto de infração por vício de competência, falta de fundamentação legal e erro na base de cálculo; (iii) ausência de simulação e de ocultação de exportadores; (iv) inexistência de subfaturamento nas exportações de

commodities agrícolas, por não ter havido o prévio procedimento de valoração aduaneira; e (v) ilegitimidade de sua inclusão no polo passivo como responsáveis solidários, por ausência dos pressupostos legais para a responsabilização solidária.

Verificação de conexão

Antes de adentrar o mérito, contudo, verifico que o presente processo guarda estreita conexão com outros processos administrativos fiscais oriundos da mesma Operação Pepper, deflagrada pela ALF/BELÉM/PA, nos quais se discutem fatos idênticos: a suposta ocultação dos reais exportadores de *commodities* agrícolas mediante fraude e simulação, com imposição da multa substitutiva ao perdimento prevista no art. 23, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, a diferentes pessoas jurídicas e físicas que integrariam o mesmo suposto grupo econômico.

Com efeito, conforme se extrai dos autos, os processos a seguir listados tratam de exigências de crédito tributário fundamentadas nos mesmos fatos apurados no âmbito do mesmo procedimento fiscal (Relatório Fiscal da ALF/BELÉM/PA, de 30 de novembro de 2018), com base nos mesmos elementos de prova, envolvendo pessoas físicas e jurídicas que integrariam o mesmo suposto grupo econômico:

- (i) PAF nº 10280.722520/2018-69 – MICHIKO EXPORTADORA DE CEREAIS EIRELI;
- (ii) PAF nº 10280.722521/2018-11 – IMPORT./EXPORT. TERRA E MAR LTDA;
- (iii) PAF nº 10280.722522/2018-58 – JP COMÉRCIO E EXPORT. DE CEREAIS LTDA;
- (iv) PAF nº 10280.722528/2018-25 – COMEXPORT COMÉRCIO EIRELI; e
- (v) PAF nº 10280.722491/2018-35 – MICHIE COM. EXPORT. REPRES. LTDA.

Todos esses processos versam sobre a mesma matéria de fato e de direito, com variação apenas quanto à pessoa do sujeito passivo atuado e aos responsáveis solidários indicados em cada caso. O julgamento isolado do presente processo, portanto, implicaria risco concreto de prolação de decisões contraditórias sobre a mesma controvérsia fática e jurídica, com grave prejuízo à isonomia, à segurança jurídica e à eficiência processual.

A hipótese é, pois, de *conexão* entre processos que tratam de exigência de crédito tributário fundamentada em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos, nos exatos termos do art. 47, § 1º, inciso I, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Não havendo possibilidade de distribuição imediata dos processos conexos ao mesmo relator, o que se afigura a providência mais adequada é o sobrestamento do presente feito, até que se viabilize a reunião e o julgamento conjunto de todos os processos vinculados, nos termos do art. 47, § 5º, do RICARF.

O sobrestamento se justifica, ademais, pela magnitude dos valores envolvidos e pela complexidade da matéria fática comum a todos os processos – apuração de suposta simulação em operações de exportação de *commodities* agrícolas realizadas por um suposto grupo econômico –, circunstâncias que recomendam que a análise probatória e o enfrentamento das questões jurídicas sejam realizados de forma coordenada, em decisão única que assegure tratamento uniforme a todos os interessados.

Diante do exposto, voto pelo **sobrestamento do presente processo**, com fundamento no art. 47, §§ 1º, inciso I, e 5º, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 1.634/2023), para possível reunião e julgamento conjunto com os processos conexos nº 10280.722520/2018-69, 10280.722521/2018-11, 10280.722522/2018-58, 10280.722528/2018-25 e 10280.722491/2018-35 para os quais não tenham sido iniciado o julgamento.

Assinado digitalmente

Celso José Ferreira de Oliveira